



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

### **Nº 54, DE 2007**

Dá nova redação ao art. 370, do  
Regimento Interno do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 370. Deverão ser prejudicadas as propostas de emenda à Constituição, bem como suas emendas que venham ferir os princípios da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao Senado Federal a função de apreciar as propostas de emenda à Constituição, tanto no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como no plenário da Casa, contudo, os princípios basilares da Constituição têm sido deixados de lado, sem nenhuma observância quando se deseja alterar a Carta Magna.

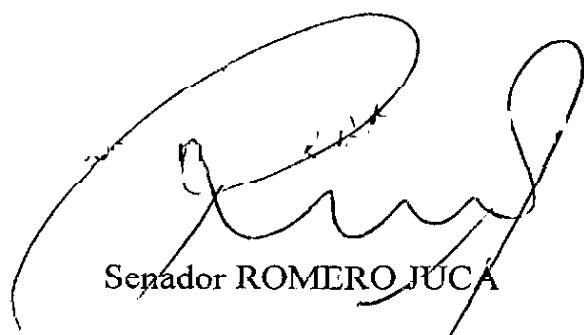
Uma forma de reparar a inserção de uma emenda indevida na Constituição Federal é a de vedar o seu seguimento no processo legislativo quando se tratar da pretensa alteração constitucional que venha atingir frontalmente os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, para assegurar ao Congresso a necessária observância dos princípios da Administração Pública, é fundamental que se criem vedações a determinadas práticas, como a tramitação de proposta de emenda à Constituição, em decorrência de eventuais ameaças à segurança jurídica e ao Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, proponho a redação ao revogado artigo 370, do Regimento Interno do Senado Federal, por uma questão de aproveitamento do dispositivo regimental, para que o Senado aprecie proposições que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Logo, desejo a compreensão dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador ROMERO JUCA". The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping flourish on the left side.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### TÍTULO IX

#### DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

##### CAPÍTULO I

###### DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

**Art. 354.** A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa (Const., art. 60, § 2º);

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º):

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

**Art. 355.** A proposta será lida no Período do Expediente e publicada no *Diário do Senado Federal* e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

**Art. 356.** A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

*Parágrafo único.* O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

**Art. 357.** Cinco dias após a publicação do parecer no *Diário do Senado Federal* e sua distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

**Art. 358.** Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

**Art. 359.** Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356.

**Art. 360.** Lido o parecer no Período do Expediente, publicado no *Diário do Senado Federal* e distribuído em avulsos com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

**Art. 361.** Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 358 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

**Art. 362.** O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis.

**Art. 363.** Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

**Art. 364.** Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

**Art. 365.** Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

**Art. 366.** A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

**Art. 367.** Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

**Art. 368.** Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

**Art. 369.** Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3º).

**Art. 370.** (Revogado.)

**Art. 371.** É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

**Art. 372.** Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

**Art. 373.** A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (Const., art. 60, § 5º).

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/9/2007.